

Fls.

Processo: 0040441-75.2020.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: WILLIAM AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA
Réu: EDITORA JORNALÍSTICA CMC LTDA
Réu: ANTONIO CLAUDIO MAGNAVITA CASTRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flavia de Almeida Viveiros de Castro

Em 11/07/2023

Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 40441-75/2020
SENTENÇA
RELATÓRIO

1. Trata-se de ação indenizatória em que o autor afirma ter tido seu nome citado em reportagem veiculada pela parte ré, na qual haveria inverdades que aponta, pretendendo indenização por danos morais;
2. A reportagem objeto da presente demanda está no ID 32;
3. A inicial foi emendada no ID 59 e recebida no ID 73;
4. Contestação apresentada no ID 117 e seguintes firme no direito à liberdade de expressão e que a divulgação ocorrida fora de fatos verdadeiros, sendo o autor, à época, investido em cargo em comissão no gabinete de Segurança Institucional do Estado do Rio de Janeiro;
5. No mais aduz que o réu reproduziu o teor da reportagem feita no Programa RJ-TV - 2ª edição, não havendo inovado em nada o conteúdo apresentado;
6. Réplica no ID 218, com a parte autora reiterando seus argumentos;
7. Ambas as partes apresentaram memoriais nos IDs 259 (réu) e 251 (autor).

Este o relatório,
Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

8. O processo está em ordem e apto a ser julgado;

9. O pedido é improcedente, como se fundamenta a seguir;

10. Afirma o autor que a parte ré elaborou reportagem em que seu nome foi envolvido contendo inverdades;

11. Ocorre que a matéria que se encontra por cópia no ID 32 nada mais faz que reproduzir informações que tinham sido divulgadas pelo programa jornalístico RJ-TV - 2ª edição que está, por cópia, no ID 206;

12. Como se sabe, jornalistas exercem no seu labor diário o direito fundamental de liberdade de expressão, emitindo opiniões, revelando informações, apontando fatos sem que com esta conduta estejam ferindo a imagem e o bom nome das pessoas referidas nas matérias;

13. Não se discute que toda pessoa - também o autor - tenha direito ao respeito e ao reconhecimento de sua dignidade, porém, no caso vertente, não há qualquer traço de animus injuriandi e diffamandi por parte da ré, que se limitou a reproduzir fatos veiculados por outro canal de informação;

14. O autor, ao contrário do que afirma, pertence aos quadros da marinha, porém se encontra na reserva. Tal circunstância não é minimamente desabonadora, ao revés;

15. O autor assumiu função pública relevante com o status (não significa que fosse a mesma coisa) de vice-presidente e pela sua expertise atuava junto ao PRODERJ;

16. Irrelevante, eis que não geram dano moral, estarem ou não os computadores da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro ligados ao PRODERJ, assim como sem repercussão moral todos os fatos relativos ao G.S.I, já que o demandante não é o supremo dirigente deste órgão;

17. Desta forma, analisada a prova dos autos, deve ser desacolhido o pedido autoral;

DISPOSITIVO

18. Isto posto, julga-se IMPROCEDENTE o pedido do autor que fica condenado nas custas e despesas processuais e verba honorária de 10% do valor atualizado da causa;

P.R.I.

Flávia de Almeida Viveiros de Castro

Juíza de Direito

Rio de Janeiro, 22/08/2023.

Flavia de Almeida Viveiros de Castro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia de Almeida Viveiros de Castro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NR1.G9JZ.W1T6.MSP3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos